



Número: **0600712-17.2020.6.16.0088**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **16/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600717-39.2020.6.16.0088**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600712-17.2020.6.16.0088, que julgou extinto este feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485 do NCPC, já que constatada claramente a absoluta e insanável inépcia da petição inicial, bem como determinou o arquivamento do presente feito, após cumpridas todas as exigências normativas, com as baixas e anotações necessárias. (Representação Eleitoral por Propaganda Irregular com pedido de Tutela de Urgência promovida pela Coligação Compromisso Com O Povo, formada pelos partidos PP, PODE, PSDB, PTB, PSB, PATRIOTAS, SD e PL em face de Edson Donizete dos Reis, alegando que a requerida supostamente, praticou propaganda eleitoral irregular ao publicar em seu perfil de rede social imagens de propaganda eleitoral sem constar o CNPJ e o valor pago para a confecção ou inserção da propaganda na internet. Afirma, diante deste cenário, que houve violação do artigo 41, §§ 1º e 2º, do referido diploma; na sentença o juiz entendeu Somente no caso de ser feita uma propaganda eleitoral PAGA (impulsioneamento de conteúdo) em seu perfil de rede social é que o candidato, por determinação do 57-C , deverá ser "identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes"; ou seja, somente nestes casos de propaganda eleitoral PAGA (impulsioneamento de conteúdo) na internet é que deve constar o CNPJ e o valor pago para a confecção ou inserção da propaganda na internet; Recurso com pedido de antecipação de tutela recursal). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO 11-PP / 14-PTB / 19-PODE / 40-PSB / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 45-PSDB / 22-PL (RECORRENTE)		ADEMIR OLEGARIO MARQUES (ADVOGADO)	
EDSON DONIZETE DOS REIS (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25790316	25/02/2021 18:47	Decisão	Decisão

Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600712-17.2020.6.16.0088
RECORRENTE: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO 11-PP / 14-PTB / 19-PODE / 40-PSB
/ 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 45-PSDB / 22-PL
Advogado do(a) RECORRENTE: ADEMIR OLEGARIO MARQUES - PR0095461
RECORRIDO: EDSON DONIZETE DOS REIS
Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pela coligação "Compromisso com o Povo" em face de Edson Donizete dos Reis, sob a alegação de veiculação de propaganda eleitoral em rede social sem a menção das informações obrigatórias, previstas no art. 57-C da Lei 9.504/97 (id. 19642616).

Por sentença (id. 19642816), o juízo *a quo* extinguiu o feito sem resolução de mérito ao fundamento de que a inicial não foi instruída com documentos suficientes que comprovem o alegado pela recorrente.

Inconformada, a parte recorrente insurgiu-se (id. 19643166), requerendo, em síntese, a reforma de decisão, aduzindo que não houve inépcia da inicial e reforçando os argumentos da inicial.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (id. 21492416).

Diante disso, o recorrente foi intimado para manifestar-se, no prazo de um dia, sobre a possível ilegitimidade ativa; entretanto, quedou-se inerte, deixando seu prazo transcorrer sem qualquer manifestação (id. 22959666).

É o relatório. Decido.

Extraí-se das razões recursais que a recorrente busca a reforma da sentença para que o recorrido seja condenado ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular.

Ocorre que o presente recurso não deve ser conhecido.

Isso porque, no julgamento do RE 0600638-44.2020.6.16.0061, de relatoria do Des. Fernando Quadros da Silva, decidiu esta Corte pela ilegitimidade ativa de candidato da eleição proporcional para representar candidato da majoritária. Veja-se:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CANDIDATO DA ELEIÇÃO PROPORCIONAL REPRESENTAR CANDIDATO DA MAJORITÁRIA POR PROPAGANDA IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E D E S P R O V I D O .

1. O candidato da eleição proporcional não tem legitimidade ativa para representar candidato da majoritária por propaganda irregular.



2. Recurso conhecido e desprovido.
[TRE/PR, RE 0600638-44.2020.6.16.0061, Rel. Des. Fernando Quadros da Silva, j. 10.12.2020]

Conforme consta do inteiro teor, a propaganda de candidato ao pleito majoritário “não causa prejuízo à esfera jurídica dos candidatos aos cargos proporcionais”.

No caso concreto, observa-se que a Coligação “Compromisso com o Povo”, constituída para concorrer ao pleito majoritário, ajuizou a representação contra Edson Donizete dos Reis, então candidato ao cargo de vereador (pleito proporcional).

Sendo assim, em analogia ao entendimento desta Corte, o recurso não deve ser conhecido, tendo em vista que a suposta propaganda irregular feita por candidato ao cargo proporcional não implica, necessariamente, em prejuízos aos candidatos do pleito majoritário, razão pela qual não possuem legitimidade ativa para questionar essas práticas ilícitas perante a Justiça Eleitoral (art. 4º, § 4º, da Resolução 23.609/19).

Face ao exposto, não conheço do recurso, com fulcro nos arts. 4º, § 4º, da Resolução 23.609/19 e 485, VI, do CPC, na forma do art. 31, inciso II, do RITRE/PR, uma vez que os candidatos e coligações para o pleito majoritários não possuem legitimidade ativa para representar candidato às eleições proporcionais.

Dou por publicada esta decisão com sua juntada no PJE.

Intimem-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

